

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS

JOÃO PEDRO TRABULSI DA SILVA

**O ADVENTO DA LEI 13.491/17 E O EXERCÍCIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
MILITAR (PJM): a necessidade de especialização dos oficiais de PJM em face da
nova classificação do crime militar**

São Luís

2022

JOÃO PEDRO TRABULSI DA SILVA

**O ADVENTO DA LEI 13.491/17 E O EXERCÍCIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA
MILITAR (PJM): a necessidade de especialização dos oficiais de PJM em face da
nova classificação do crime militar**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais Polícia Militar da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Orientador: Ten. Cel. PM e Prof. Dr. Robson Mauro da Cruz Correia

São Luís
2022

Silva, João Pedro Trabulsi da.

O advento da lei 13.491/17 e o exercício de Polícia Judiciária Militar (PJM): a necessidade de especialização dos oficiais de PJM em face da nova classificação do crime militar / João Pedro Trabulsi da Silva. – São Luís, 2022.

49 f.

Monografia (Graduação) – Curso de Formação de Oficiais PM-MA, Universidade Estadual do Maranhão, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Robson Mauro da Cruz Correia.

1.Lei nº 13.491/17. 2.Polícia Judiciária Militar. 3.Especialização dos oficiais. I.Título.

CDU: 356.35

JOÃO PEDRO TRABULSI DA SILVA

O ADVENTO DA LEI 13.491/17 E O EXERCÍCIO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR (PJM): a necessidade de especialização dos oficiais de PJM em face da nova classificação do crime militar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Formação de Oficiais Polícia Militar da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Segurança Pública.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Ten. Cel. PM e Prof. Dr. Robson Mauro da Cruz Correia (Orientador)
Polícia Militar do Maranhão

Profª Dra. Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (Membro)
Universidade Estadual do Maranhão

Maj. PM e Prof. Ms. Wermeson Pinheiro Barbosa (Membro)
Polícia Militar do Maranhão

Dedico este trabalho à minha família e amigos, que sempre me apoiaram e incentivaram nessa difícil jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que fizeram de tudo para que eu me tornasse um bom homem, ensinando-me os valores fundamentais, sacrificando seus próprios interesses e desejos, para garantir meu sucesso e felicidade. Foi com vocês que eu aprendi a amar e servir.

Agradeço às minhas irmãs, Aziziane Trabulsi e Joane Trabulsi, pelo amor, carinho e amizade inigualável, sempre fazendo de tudo para que eu alcançasse sucesso. Neste sentido, agradeço meu cunhado, Karlenilson Silva Macieira, cujo os laços de irmandade se estenderam ao passo de superar a falta de elo sanguíneo, deveras, meu irmão.

Agradeço à minha esposa, que esteve do meu lado nos momentos de alegria e aflição, nas noites mais sombrias e frias, assim com, nas manhãs ensolaradas e cálidas. Obrigado pelo amor, dedicação, companheirismo e por proporcionar a dádiva de ser pai de Ana Sofia.

Agradeço aos meus companheiros de turma, que me ombrearam nesta difícil jornada de quase 4 anos do Curso de Formação de Oficiais. A equipe Ipiringa, sinônimo de fidelidade. De maneira especial, agradeço nominalmente pela preciosa amizade dos cadetes: Danilo Carlos, Joaz, Luiz, Maria, Arlisson, Penha, Luanderson, Conceição, Átila.

Agradeço ao meu orientador, o Ten. Cel. PM e Prof. Dr. Robson Mauro da Cruz Correia, pela orientação e supervisão diariamente dispensada. Obrigado pelo respeito, compreensão, confiança, paciência e por todos ensinamentos repassados com maestria.

Quem caminha sozinho pode até chegar mais rápido, mas aquele que vai acompanhado, com certeza vai mais longe.

Clarice Lispector

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso aborda o advento da Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, que modificou o conceito de crime militar, alterando em via reflexa a competência da Justiça Militar, assim como da Polícia Judiciária Militar, que agora devem conhecer dos crimes tipificados fora do Código Penal Militar, praticados nas hipóteses previstas no Art. 9º, inciso II do referido código. Tem como objetivo, analisar os reflexos da alteração legal no exercício de Polícia judiciária Militar, a fim de contribuir com seu aprimoramento, elencando como hipótese a necessidade de sua especialização. Para isso utiliza-se de análise bibliográfica e documental, visando compreender o conteúdo legal e os desdobramentos jurídicos da novel legislação, nestes termos, tratando-se de pesquisa predominantemente qualitativa. Os capítulos iniciais se destinam a introdução do trabalho e os diversos aspectos da Lei nº 13.491/17. Em seguida, aborda-se o conceito de crime militar e sua modificação. Os capítulos finais dedicam-se a possível inconstitucionalidade da Lei, o exercício da Polícia Judiciária e, por fim, a necessidade de especialização da PJM. Conclui-se, que o novo conceito de crime militar traz significativas consequências à PJM, tornando seu exercício ainda mais exigente e rigoroso, sendo inafastável a necessidade de sua especialização, para o devido cumprimento de suas atribuições legais.

Palavras-chave: Especialização dos oficiais; Lei nº 13.491/17; Polícia Judiciária Militar.

ABSTRACT

This course conclusion work addresses the advent of Law No. 13,491/17 that modified the concept of military crime, altering in a reflex way the competence of the Military Justice, as well as of the Military Judiciary Police, which must now know about the crimes typified outside the Military Penal Code, practiced in the cases provided for in Article 9, item II of the aforementioned codex. Its objective is to analyze the reflexes of the legal change in the exercise of the Military Judicial Police, in order to contribute to its improvement, listing as a hypothesis the need for its specialization. For this, bibliographic and documental analysis is used, aiming to understand the legal content and its legal consequences, in the case of predominantly qualitative research. The initial chapters are intended to introduce the work and the various aspects of Law nº 13.491/17, then the concept of military crime and its modification are addressed. The final chapters are dedicated to the possible unconstitutionality of the Law, the exercise of the Judiciary Police and, finally, the need for specialization of the PJM. It is concluded that the new concept of military crime brings significant consequences to PJM, making its exercise even more demanding, and the need for its specialization is unavoidable, for the due fulfillment of its legal attributions.

Keywords: Law No. 13,491/17; Military Judicial Police; officer specialization.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Processos distribuídos na Auditoria de Justiça Militar do Maranhão 19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APFD	Auto de Prisão em Flagrante Delito
IPM	Inquérito Policial Militar
CPPM	Código de Processo Penal militar
PR	Presidente da República
PJM	Polícia Judiciária militar
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
COM	Código Penal Militar
CF	Constituição Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
JMU	Justiça Militar da União
CPC	Código de Processo Civil
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
ADEPOL	Associação do Delegados de Polícia
AGU	Advocacia-Geral da união
PGR	Procuradoria-Geral da República
GLO	Garantia da Lei e da Ordem

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017	15
2.1	A natureza da Lei nº 13.491/17	17
2.2	O impacto da Lei nº 13.491/17	19
3	O CONCEITO DE CRIME MILITAR	24
3.1	O conceito de crime militar antes da Lei nº 13.491/17	25
3.2	O conceito de crime militar após a Lei nº 13.491/17	27
4	(IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/17	29
4.1	ADI nº 5.804/RJ proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil)	30
4.2	ADI nº 5.901/DF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)	31
4.3	Veto do Presidente da República	32
5	POLÍCIA JUDICIÁRIA <i>VERSUS</i> POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	35
5.1	Polícia Judiciária	35
5.2	Polícia Judiciária Militar	37
6	A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS OFICIAIS DE PJM EM FACE DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME MILITAR	41
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.491/17, que entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2017, promoveu consideráveis mudanças no ramo do Direito Penal Militar, possuindo dois vetores principais: a ampliação do rol de crimes militares e a mudança da competência dos crimes dolosos contra a vida de civil em situações específicas (NEVES, 2017. p. 32).

Deste modo, diversos foram os impactos gerados no funcionamento da Justiça Militar e suas funções essenciais, bem como, às próprias instituições militares, no que concerne suas atribuições de polícia judiciária militar (PJM). Neste sentido, pontua Rocha e Costa (2017, p. 13):

Surge, nesse exato momento, o que chamamos aqui de novos desafios da polícia judiciária militar. Ocorrências policiais tais como abuso de autoridade, tortura, disparo de arma de fogo, antes apresentadas e registradas por Delegados de Polícia, doravante serão integralmente gerenciadas por Oficiais da Polícia Militar, aos quais caberá não só registro, mas também a cabal apuração dos fatos, consubstanciando-se tudo nos autos de inquérito policial militar (IPM), ou em autos de prisão em flagrante delito (APFD).

Por certo, ao modificar o conceito de crime militar, a novel legislação ampliou significativamente a competência da Justiça Militar, trazendo para seu escopo o processo e julgamento de tipos penais e a utilização de institutos jurídicos que antes lhe eram estranhos. Outrossim, além do alargamento da competência da Justiça Militar, a Lei nº 13.491/17, possui inúmeros desdobramentos jurídicos, que produziram relevantes discussões doutrinárias e jurisprudências acerca de seus efeitos. Deste modo, aponta Roth (2017, p. 125):

Com a ampliação do rol de crimes militares pela novel lei 13.491/17, a qual estabeleceu que, além dos crimes definidos do CPM, serão agora considerados crimes militares também os crimes previstos na lei penal comum (art. 9º, inciso II, CPM), variados serão os reflexos no âmbito material e processual militar da legislação vigente, tendo em vista a dupla natureza jurídica dessa nova Lei que é penal e processual.

Assim sendo, a pesquisa tem como problemática, o advento Lei nº 13.491/17 e suas consequências na atividade de Polícia judiciária Militar, face ao novo conceito de crime militar. Deste modo, possui as seguintes perguntas norteadoras: Quais foram

as mudanças promovidas pela Lei nº 13.491/17? Qual o impacto delas no exercício de Polícia Judiciária Militar? Seu exercício deve ser especializado?

Assim, possui como hipótese a necessidade de especialização dos oficiais que a exercem, frente ao novo conceito de crime militar.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar os reflexos da Lei nº 13.491/17 no exercício de Polícia Judiciária Militar. Desta forma, possui como objetivos específicos, verificar quais as principais mudanças produzidas pela Lei nº 13.491/17 no Direito Penal Militar, compreender as consequências que a mudança legislativa trouxe para o exercício de Polícia Judiciária Militar e discutir a necessidade de sua especialização.

A Lei nº 13.491/17 causou grande alvoroço no meio jurídico, sendo apelidada por alguns como “a lei da sexta feira 13”, envolta de calorosas discussões, trouxe para o ramo do direito militar consideráveis mudanças. Nesta senda, este trabalho repousa sua relevância na inatacável necessidade de discussão sobre as consequências de tão significativa alteração legal no funcionamento das diversas instituições que compõem e auxiliam a Justiça Militar, a fim de garantir, caso necessário, uma readequação e reestruturação. Assim sendo, uma Polícia Judiciária deficiente acarretaria trágicos prejuízos a repressão criminal, elevando o nível de impunidade.

Neste sentido a pesquisa tem finalidade exploratória, à medida que busca o aprofundar-se no estudo sobre os efeitos da novel legislação e de que forma ela afeta a atividade de PJM. Para isso, utiliza-se de ampla revisão bibliográfica e análise documental, através de artigos, livros, revistas e textos jurisprudências, levantando as discussões doutrinárias sobre o tema e as recentes decisões dos tribunais.

Por conseguinte, o primeiro capítulo trata sobre a contextualização da Lei nº 13.491/17, remontando o trâmite de seu projeto de lei no Congresso Nacional, a divergência doutrinária sobre sua natureza e sua aplicação intertemporal, além dos impactos no Direito Penal Militar. Já no segundo capítulo, abordar-se-á o novo conceito de crime militar, que fez surgir uma nova classificação doutrinária, trazendo ao leitor uma análise deste conceito ante as alterações legais sofridas na história e seus importantes critérios de definição.

O terceiro capítulo faz um estudo sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.491/17, que fora questionada desde seu berço, durante a tramitação do seu projeto de lei, pendendo ainda no Supremo Tribunal Federal, duas ações diretas de inconstitucionalidade, a saber, ADI 5804/RJ e ADI 5901/DF. O quarto capítulo,

contrapõe o exercício de Polícia Judiciária Comum e Polícia Judiciária Militar, discorrendo sobre suas atribuições, peculiaridades e conflitos quanto a competência de investigação criminal. No quinto e sexto capítulos, é discutido sobre o exercício da PJM pelas autoridades competentes, o seu conceito de institucionalização, a figura das Delegacias de Polícia Judiciária militar e a necessidade de especialização.

2 A LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Nesta seção será abordada a Lei nº 13.491/17, a sua natureza e o seu impacto na Justiça Militar.

A Lei nº 13.491/17 tem seu nascedouro no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 5.758, de 06 de junho de 2016, apresentado pelo Deputado Federal Esperidião Amin, que propôs a alteração do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM).

O referido projeto de lei, tinha como justificativa, a necessidade de garantir uma maior segurança jurídica aos militares das Forças Armadas, que estavam sendo constantemente utilizados em operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e que atuariam nos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016:

Cumprе ressaltar que as Forças Armadas encontram-se, cada vez mais, presentes no cenário nacional atuando junto à sociedade, sobretudo em operações de garantia da lei e da ordem. Acerca de tal papel, vale citar algumas atuações mais recentes, tais como, a ocorrida na ocasião da greve da Polícia Militar da Bahia, na qual os militares das Forças Armadas fizeram o papel da polícia militar daquele Estado; a ocupação do Morro do Alemão, no Estado do Rio de Janeiro, em que as Forças Armadas se fizeram presentes por longos meses; e, por fim, a atuação no Complexo da Maré, que teve início em abril de 2014. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)

Neste contexto, quando da passagem do projeto de lei pela comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o relator, Deputado Federal Júlio Lopes, incluiu o §2º, que conferia a lei vigência temporária. Nestes termos, deu parecer favorável, apontando excepcionalidade de sua aplicação:

Em virtude da excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos no Rio de Janeiro, as alterações propostas pelo autor se fazem necessárias e meritorias e, para complementar a proposição, incluo na forma de um substitutivo uma cláusula de vigência até 31 de dezembro de 2016. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016)

Após aprovação na câmara dos deputados a matéria foi ao Senado Federal, ganhando a denominação de Projeto de Lei nº 44 de 2016, no qual a Senadora Vanessa Grazziotin apresentou emenda que versava sobre a modificação do prazo de vigência, uma vez que o prazo inicial acrescido pelo supracitado §2º, de 31 de dezembro de 2016, já havia extrapolado, devido à demora na tramitação. O novo prazo proposto, seria de 31 de dezembro de 2017. Apontou a Senadora que, apesar

da passagem Jogos Olímpicos e paraolímpicos Rio 2016, as Forças Armadas ainda estavam atuando no Rio de Janeiro em missões de GLO. No entanto, a emenda foi rejeitada, acompanhando o parecer do relator, Senador Pedro Chaves, que já nesse expediente apontava a possível inconstitucionalidade no carácter temporário da Lei, devendo ela ser de carácter permanente:

Naquela oportunidade argumentamos, e agora reafirmamos, que as hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União não se modificam com o tempo. Com efeito, as situações que excepcionam a competência do Tribunal do Júri e que motivaram a presente modificação do Código Penal Militar (CPM) são recorrentes, o que justifica a existência de uma norma perene. Se já entendemos ser constitucional a competência da Justiça Militar da União para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis, em hipóteses expressamente previstas em Lei, não há razão para limitar a extensão temporal dessa competência. [...] Aliás, receamos que a regra no sentido de limitar a competência da Justiça Militar unicamente para período específico, possa ser interpretada como o estabelecimento de um tribunal de exceção, o que é vedado pelo art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal. (SENADO FEDERAL, 2016)

Desta forma, observa-se que a principal discussão dos parlamentares ocorreu em torno da justificação do projeto de lei, qual seja, a frequente utilização das Forças Armadas junto a sociedade e a necessidade lhes garantir uma segurança jurídica. Outrossim, parece passar por despercebido as diversas consequências da modificação legal. Neste ponto, aponta Foureaux (2017, p. 58):

Nota-se, portanto, que em nenhum momento houve menção à ampliação da competência da justiça militar, nem houve debates no Congresso Nacional. Nas diversas notícias publicadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em seus sites, constam somente informações e discussões dos parlamentares acerca da transferência do julgamento de militares das Forças Armadas, em determinadas situações, para a Justiça Militar da União.

Após aprovação no Senado Federal, o projeto de lei foi encaminhado para sanção presidencial, como reza o rito constitucional, sendo ele vetado parcialmente, exatamente em seu §2º. Nesta senda, também foi de entendimento do Presidente da República, Michel Temer, que o carácter temporário estabeleceria um tribunal de exceção, o que se configura inconstitucional.

Por conseguinte, a Lei teve sua publicação no dia 16 de outubro de 2017, alterando o Código Penal Militar em dois eixos. O primeiro, modificou o conceito de crime militar através da mudança da redação do seu Inciso II, Art. 9º, ampliando vertiginosamente o rol de crimes militares, podendo ser enquadrado como crime

militar, qualquer tipo penal do ordenamento jurídico. O segundo, modificou a competência do julgamento de crimes dolosos contra vida de civil, cometidos por militares das Forças Armadas, que se deu através da revogação do parágrafo único do mesmo artigo, acrescentando-lhe os §§ 1º e 2º.

2.1 A natureza da Lei nº 13.491/17

Apesar da alteração legislativa incidir na redação do CPM, diretamente no conceito de crime militar, normas de direito penal militar substantivo, também ocorreu mudança nas normas de direito penal adjetivo, à medida que se modificou a competência para julgamento de uma vasta gama de crimes que outrora eram definidos como crimes comuns. Deste modo, os crimes dolosos contra a vida de civil cometidos por militares da união, praticados nos termos dos incisos I, II e III, § 2º, Art. 9º do CPM e os crimes tipificados fora do CPM, praticados nos termos do inciso II, do seu art. 9º, agora são de competência da Justiça Militar.

Assim sendo, faz-se necessário o estudo da natureza da norma a fim de definir as questões de direito intertemporal. Desta forma, em hipótese de se tratar de norma predominantemente material, se aplica a retroatividade apenas em situações em que a nova legislação for mais benéfica ao réu, inciso LX, art. 5º da CF. Posto isto, somente nesses casos, os processos e inquéritos policiais deveriam ser remetidos para a Justiça Militar. Nessa senda, repousa o entendimento de Neves e Streifinger (2021, p. 63):

Preferimos, como já mencionado, compreender que a norma tem caráter penal, ao menos prevalecente, não podendo alcançar fatos a ela anteriores, com exceção de situações em que a nova realidade seja mais benéfica. Seria o caso, tomando o exemplo do crime de omissão de socorro (art. 135 do CP), do cômputo do prazo prescricional, vez que aplicando a regra penal militar ocorreria a prescrição em dois anos (art. 125, VII, CPM), enquanto na regra penal comum seria verificada em três anos (art. 109, VI, CP).

De modo diverso, em se tratando de norma essencialmente processual, heterotópica, já que se encontra prevista no CPM, deverá ter aplicação imediata, considerando que versa sobre competência absoluta em razão da matéria (art. 43, CPC). Assim sendo, todo processo e inquérito policial em trâmite deve ser remetido para justiça militar imediatamente. Já na Justiça Militar, haveria a aplicação de lei

penal mais benéfica ao caso concreto, afim de cumprir o mandamento constitucional da estrita legalidade. Neste sentido, aponta Foureaux (2017, p. 49):

Cuida-se de conteúdo processual por tratar da competência da justiça militar, não havendo maiores repercussões quanto à norma penal no tempo, análise de retroatividade para beneficiar o réu ou outras repercussões para o acusado, a não ser o deslocamento da competência para a Justiça Militar.

Para Roth (2018, p. 56), a lei tem dupla natureza jurídica, penal e material, devendo ser aplicada no que couber, seu hibridismo:

Assim, por exemplo, em relação ao aspecto penal haverá incidência do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, CF), e, em relação ao aspecto processual haverá a aplicação imediata da lei (*pelo princípio tempus regit actum*), independentemente de ser ou não mais benéfica ao réu, devendo os atuais inquiridos e processos da justiça comum serem remetidos para a justiça militar, como ocorreu inversamente à época da edição da Lei 9.299/96, cujos processos da justiça militar foram remetidos para a Vara do Júri.

Este entendimento, é o prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), como estabelecido no conflito de competência nº 160.902-RJ:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES PRATICADO POR MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 13.491/2017. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE. APLICAÇÃO MIMI DA LEI NO TEMPO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA DE MÉRITO act NÃO PROFERIDA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. Hipótese em que a controvérsia apresentada cinge-se à definição do **Juízo competente para processar e julgar crime praticado, em tese, por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar antes do advento da Lei n.º 13.491/2017**. 2. A Lei nº 13.491/2017 promoveu alteração na própria definição de crime militar, o que permite identificar a natureza material do regramento, mas também ampliou, por via reflexa, de modo substancial, a competência da Justiça Militar, o que constitui matéria de natureza processual. É importante registrar que, como a lei pode ter caráter híbrido em temas relativos ao aspecto penal, a aplicação para fatos praticados antes de sua vigência somente será cabível em benefício do réu, conforme o disposto no art. 2º, § 1, do Código Penal Militar e no art. 5.º, inciso XL, da Constituição da República. Por sua vez, no que concerne às questões de índole puramente processual hipótese dos autos, o novo regramento terá aplicação imediata, em observância ao princípio do tempus regit actum. 3. Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria e considerando que ainda não foi proferida sentença de mérito, não se aplica a regra da perpetuação da jurisdição, prevista no art. 43 do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao processo penal, de modo que os autos devem ser remetidos para a Justiça Militar. 4. **Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Auditor da Auditoria da Circunscrição Judiciária**

Militar do Estado do Rio de Janeiro, ora suscitante" (STJ, Terceira Seção. Conflito de Competência n. 160.902-RJ. Rel. Min. Laurita Vaz, j. 12 de dezembro de 2018). (grifo nosso)

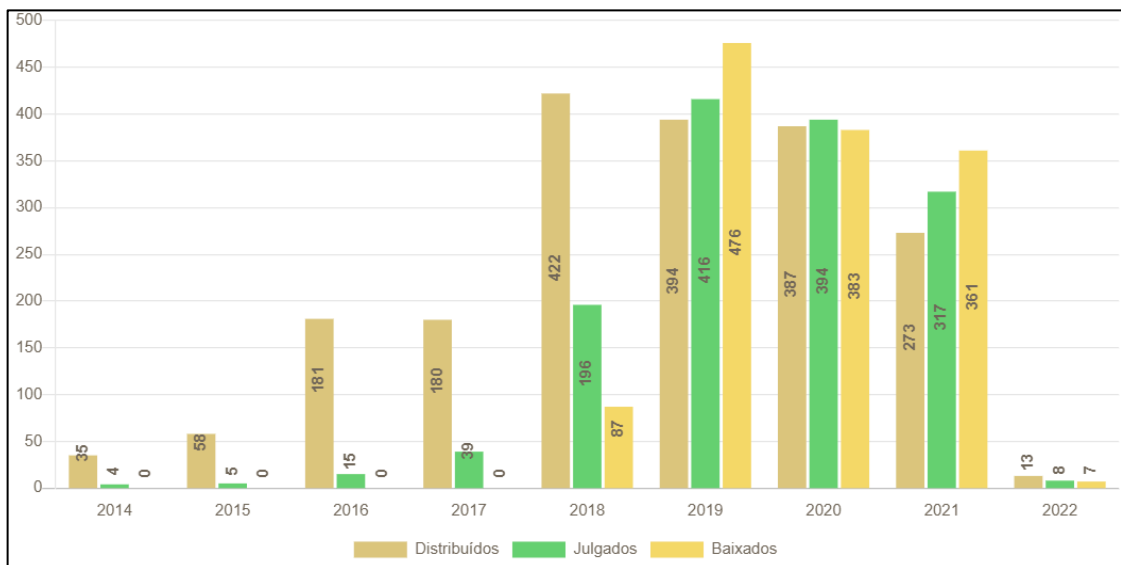
Em resumo, para fatos praticados antes da vigência da Lei, aplica-se imediatamente o quer for de índole puramente processual, princípio do *tempus regit actum*, e o que de natureza penal apenas para benefício do réu, princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, Art. 5º, inciso XL, CF.

2.2 O impacto da Lei nº 13.491/17

As alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17 na redação do CPM, ainda que em poucas palavras e em apenas um artigo do códex, impactam sobremaneira a Justiça Militar, reverberando em todos os quantos desta atividade jurisdicional. Neste sentido, ao modificar o conceito de crime militar, a lei promoveu um alargamento da competência da Justiça Militar.

Por exemplo, pode-se notar no gráfico abaixo, que logo após sua entrada em vigor da Lei nº 13.491/17, que ocorreu no dia 16 de outubro de 2017, houve um vertiginoso aumento no número de processos distribuídos na Auditoria da Justiça Militar do Estado do Maranhão. Posto isso, calcula-se que no ano seguinte após a publicação da lei, houve aumento percentual de 134%.

Gráfico 1 Processos distribuídos na Auditoria de Justiça Militar do Maranhão



Fonte: (TJMA, 2022)

Em seguimento, observa-se que Lei nº 13.491/17 revogou de imediato, várias súmulas do STJ. Neste sentido, por exemplo, a súmula 90, que estabelecia duplo processo para o mesmo fato criminoso, em que ocorra a subsunção dois crimes de diferente natureza, “Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.”, uma vez que agora os crimes serão julgados na unicamente pela Justiça Militar. Ademais, também perderam a razão de ser as sumulas 06, 75 e 172 do STJ (FOUREAUX, 2017).

Nesse seguimento, muitos são os reflexos jurídicos que requerem especial atenção da doutrina e da jurisprudência, afim de atender e recepcionar o conteúdo legal da novel legislação. Desta forma, destaca-se a discursão acerca da possível aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, como a transação penal e suspensão condicional do processo, nos crimes militares extravagantes, que outrora eram julgados pelos Juizados Especiais Criminais classificados como de menor potencial ofensivo.

Nesse contexto, predomina o entendimento doutrinário que tais crimes, ao serem classificados como crimes militares, ainda que estravagantes, serão julgados na Justiça Militar e passam a desconhecer as disposições da Lei dos Juizados Especiais, por determinação expressa do seu art. 90-A, “As disposições desta Lei **não se aplicam no âmbito da Justiça Militar**” (grifo nosso), que fora acrescentado em 27 de setembro de 1999, pela Lei nº 9.839/99.

Ainda assim, importante ressaltar que a Justiça Militar tem carácter especial, tendo como finalidade a proteção e preservação das instituições militares. Assim sendo, em que pese um crime ser enquadrado como de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95, à letra do seu artigo 61, decorre dele uma lesão aos valores e princípios das instituições militares. Nesse viés, pontua Neves e Streifinger (2021, p. 54):

Todo aquele militar que ofende a um bem jurídico-penal (sobretudo militar, segundo os critérios diversos trazidos pela Lei, *ratione personae*, *ratione loci* etc.) é inequivocamente afrontador da disciplina e, em alguns casos, também da hierarquia, bases fundamentais dessas instituições. Não há como transacionar, portanto, a disciplina e a hierarquia, valores supremos na estrutura militar, o que depõe em favor da não aplicabilidade das Leis dos Juizados Especiais Criminais.

Por conseguinte, este entendimento, tem por consequência, a perda de direitos por parte dos militares, uma vez que, se fossem julgados na justiça comum, como outrora ocorria, conheceriam dos benefícios penais da Lei nº 9.099/95.

Por outro lado, A Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre crimes hediondos, começa ter efeito sobre o Direito Penal Militar, ao passo que os crimes militares extravagantes que possuem natureza hedionda, preservam esta característica, como leciona Foureaux (2017, p. 52):

A aplicação da lei penal comum deve ocorrer na íntegra quando o crime a ser julgado tiver previsão fora do Código Penal Militar. Do contrário haverá verdadeira *lex tertia*. Isto é, a mistura e combinação de leis pelo juiz, como se estivesse criando uma terceira lei, inexistente, o que já foi rechaçado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, em suma, os crimes militares hediondos são aqueles praticados nas hipóteses do inciso II, do Art. 9º do CPM, não são tipificados na legislação penal militar, caso em que incidiria o princípio da especialidade, e que se encontram no rol taxativo da Lei nº 8.072/90, explica Cabette e Neto (2017, p. 22).

Dessa maneira, quando a Lei 13.491/17, passa a abranger todo crime da “legislação penal” brasileira como militar, desde que praticado em serviço ou em razão da função, somente se poderá aplicar a Lei dos Crimes Hediondos na Justiça Castrense quando o militar for processado por tipo penal previsto na lei comum e sem correspondente no CPM, pois, caso contrário, obviamente, será processado pelo correlato crime do CPM e não pelo da legislação penal comum. Como o crime do CPM não contém previsão na Lei 8.072/90 e, portanto, não é considerado hediondo, a Lei 8.072/90, não pode ser manejada, sob pena de violação frontal ao Princípio da Legalidade Estrita.

Assim sendo, enquadram-se nestes requisitos, dada a recente edição da Lei nº 13.964/19, que ampliou o rol de crimes hediondos, os crimes de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, CP), organização criminosa (Art. 2º da Lei nº 12.850/13), quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, ainda, os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, comércio ilegal de armas de fogo, tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previstos respectivamente nos artigos 16, 17 e 18 da Lei nº 10.826/03, Estatuto do Desarmamento.

Ademais, agora além dos instrumentos de investigação previstos no CPPM, é possível o uso, pela autoridade de polícia judiciária militar, dos disciplinados na

legislação penal comum, como os previstos na Lei nº 13.850, de 02 de agosto de 2013, “Lei das Organizações Criminosas”, a exemplo da Colaboração Premiada (Art. 3º-A) e da Infiltração de Agentes (Art. 10º).

Assim, em relação a delação premiada, a própria autoridade de PJM poderá realizar a sua negociação, com a manifestação do Ministério Público (§6º, Art. 4º), bem como a Infiltração do agente, que deve ser representada pelo oficial de PJM ou requerida pelo ministério público após parecer técnico do mesmo.

Outrossim, caberá também ao oficial de PJM representar as medidas cautelares extravagantes, como por exemplo, as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06, estampadas nos incisos de seu Art. 22, a interceptação telefônica, disciplinada na Lei nº 9.296/96, bem como captação e interceptação ambiental regulamentada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Ademais, Roth (2017, p. 144) destaca a possibilidade de uma nova espécie de prisão cautelar:

Em relação à nova espécie de prisão provisória ou cautelar, decorrente dos efeitos da Lei 13.491/17, resulta agora para a PJM a possibilidade de pleitear junto à Justiça Militar a aplicação da prisão temporária (Lei 7.960/89) aos crimes militares por extensão, os quais contemplam: homicídio doloso, sequestro, roubo, extorsão, extorsão mediante sequestro, estupro, associação criminosa, tráfico de drogas, entre outros, prisão esta que já vinha sendo empregada frequentemente nos crimes de homicídio doloso contra civis conforme pacífica jurisprudência do TJM/SP.

Em relação aos crimes previstos no código eleitoral, nota-se uma divergência doutrinária. A primeira vertente, aponta que a carta magna enfatizou a competência da Justiça eleitoral para o processo e julgamento destes crimes (III, Art. 69 da CF). Assim leciona Assis (2018, p. 9):

Se um militar das Forças Armadas ou das Polícias Militares, atuando em serviço, cometer um crime eleitoral na forma prevista no Código Eleitoral [p.ex., art. 298, prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236], a competência para processo e julgamento será do Juiz da Zona eleitoral, e não da Justiça Militar da União ou Justiça Militar Estadual.

Em contraponto, para Foureaux (2018), a Constituição Federal não excepcionou os crimes previstos no Código Eleitoral à competência da Justiça eleitoral, e sim o oposto, fez várias ressalvas em relação a essa competência:

Igualmente, em se tratando de crime eleitoral praticado por membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, a

competência para processar e julgar o crime eleitoral será, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, “c”, da CF) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, “a”, da CF), na medida em que não houve ressalva de competência da Justiça Eleitoral, razão pela qual o art. 22, I, do Código Eleitoral não foi recepcionado.

O mesmo não pode se dizer da Justiça Militar, à qual o texto maior definiu estritamente a competência de processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Neste sentido, os crimes eleitorais cometidos que se enquadrarem nos termos do Art. 9º, II, do CPM, são denominados como crimes militares eleitorais e deverão ser processados e julgados pela Justiça Militar.

Em suma, a Lei nº 13.491/17, promove uma verdadeira atualização no direito penal militar, atraindo para o ramo do direito penal militar, as legislações penais mais recentes, com seus modernos e inovadores instrumentos legais.

3 O CONCEITO DE CRIME MILITAR

Nesta seção será abordado o conceito de crime militar antes e após a Lei nº 13.491/17.

O conceito de crime militar sempre foi uma tarefa de difícil execução, de certo que para sua compreensão é necessário a análise de própria origem e finalidade da Justiça Militar. Em resumo, a Justiça Militar é uma justiça especial que foi criada para preservação das instituições militares, que são essências para defesa da pátria, a garantia da ordem e do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, surge a necessidade da defesa dos princípios basilares da hierarquia e disciplina, bem como, dos valores militares. Sendo assim, chega-se ao conceito material do crime militar, que pode ser definido como o ato atentatório ao funcionamento e dignidade das instituições militares.

Neste sentido, diversos critérios foram inicialmente estabelecidos afim de definir o crime militar, quais sejam, *ratione materiae*, *ratione personae*, *ratione temporis* e *ratione loci*. Essa diversidade de critérios, dificultava uma precisa conceituação, como leciona Neves e Streifinger (2021, p.134):

Ocorre que multiplicidade de critérios definidores conduzia, inexoravelmente, à impossibilidade de uma exata concepção, havendo momentos na história da legislação penal militar brasileira em que um critério se sobrepunha ao outro, o que forçosamente influenciou o legislador penal de 1969 a adotar todos os critérios enumerados, sem que houvesse a prevalência clara de um deles, o que levou à conclusão de **o critério adotado em nosso país para a configuração do crime militar foi o critério *ratione legis***, ou seja, crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar. (grifo nosso)

De fato, o critério *ratione legis*, foi estabelecido pela Constituição da República, que concedeu a tarefa de definição de crime militar ao legislador ordinário, limitando-se apenas em declarar a competência da Justiça Militar, Art. 124, CF, caput, “À Justiça Militar compete processar e julgar os **crimes militares definidos em lei.**” (grifo nosso). Em relação a Justiça Militar Estadual, a lei maior estampa em seu Art. 125, § 4º:

Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988)

Por conseguinte, cumprindo a determinação constitucional, o legislador definiu crime militar nos termos dos artigos 9º e 10º, do Código Penal Militar. Importante observar que este códex é anterior a Constituição Cidadã de 1988, no entanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, determinava de modo semelhante esta atribuição. Sendo assim, tem-se o conceito formal de crime militar, que é a conduta prevista na lei penal como crime.

Em derradeiro, o conceito analítico do crime militar, é um fato típico antijurídico e culpável. Neste ponto, é necessário ressaltar que o direito penal militar adotou teoria do crime distinta em relação ao direito penal comum. Enquanto que aquele faz uso da Teoria Causalista, este absorveu a Teoria Finalista da Ação. Por conta disso, em rápido comentário, o dolo e a culpa são avaliados em distintos momentos no crime militar e no crime comum, dentro do conceito analítico.

3.1 O conceito de crime militar antes da Lei nº 13.491/17

O Código Penal Militar versava em sua redação original, que o crime militar eram os crimes previstos nele quando definidos de modo diverso na lei penal comum ou nela não previstos (inciso I, art. 9º). Assim como, os crimes previstos no CPM embora também o sejam com igual definição na legislação penal comum, quando praticados nos termos das alíneas do Inciso II, Art. 9º:

- a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;
- b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- c) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;
- e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
- f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal; (BRASIL, 1969)

Outrossim, importante destacar o conceito de tipificação direta e indireta do crime militar. A tipicidade indireta, se constitui por duas etapas, primeiro verifica-se se o crime encontra tipificação no CPM, depois analisa-se se ele ocorreu nas hipóteses

supramencionadas do inciso II, Art. 9º, estes crimes são classificados como crimes militares impróprios. Já na tipificação direta, ocorre como descrito no inciso I do mesmo artigo, crimes classificados como crimes militares próprios (ASSIS, 2018, p. 07).

No dia 07 de agosto de 1996, a Lei nº 9.299 alterou o CPM, revogando a alínea “f” do Art. 9º, que tratava dos crimes cometidos com utilização de armamento ou qualquer material bélico sob guarda, fiscalização ou administração militar, por consequência, alterando o conceito de crime militar pela primeira vez. Também modificou a alínea “c”, que passou a considerar como militar, o crime cometido por militar que atua em razão da função. Em derradeiro, adicionou ao mesmo artigo o parágrafo único que conferia à justiça comum a competência de julgamento dos crimes dolosos contra vida de civil. No entanto, apesar da mudança de competência, Neves e Streifinger (2021, p. 36) apontam que o crime não deixou de ser militar:

Repita-se que o texto original do parágrafo único do art. 9º, nitidamente norma de Direito Penal Militar adjetivo, em um compêndio que pretende ser de Direito Penal Militar substantivo – fenômeno conhecido como heterotopia-, não desnaturou o crime doloso contra a vida praticado contra civil como militar, ou seja, não o excluiu da esfera dos crimes militares, ao menos na nossa visão, que temos por premissa.

A redação do Art. 9º foi alterada novamente, em 29 de junho de 2011, pela lei nº 12.432/11, que estabeleceu uma ressalva em seu parágrafo único, assim dizendo, que nos crimes dolosos contra vida de civil, praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – (Código Brasileiro de Aeronáutica), a competência para julgamento retornaria para Justiça Militar da União (JMU). Em suma, nas situações de detenção, interdição, apreensão e destruição de aeronave.

Com efeito, observa-se que desde sua edição, em 1969, até o ano de 2017, o Código Penal Militar pouco havia sido alterado, sobretudo o conceito de crime militar e seus tipos penais, passando assim por uma grande e negativa desatualização. Neste sentido, é característica essencial do direito penal o dinamismo e reformismo, uma vez que ele pode ser definido como objeto cultural, e nesse sentido acompanha as circunstâncias sociais, culturais, políticas e econômicas do seu tempo.

De maneira mais cristalina, basta observar o tipo penal estampado no Art. 154-A do CP, inserido pela Lei nº 12.737/12, que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio para obtenção de vantagem ilícita, tal conduta dificilmente receberia

a tutela penal no ano de 1969, quando o computador era restrito ao uso de empresas e a invenção da internet ainda estava se desenhando. Neste sentido, explica Roth (2018, p. 48):

De há muito a área jurídica militar ficou a reboque da legislação comum de forma que, enquanto os crimes comuns eram crescentes com novas figuras penais na legislação penal comum (por exemplo: abuso sexual, crimes cibernéticos, crime organizado, crimes do estatuto do desarmamento, crimes contra crianças, adolescentes e idosos etc.), de forma atualizada e com penas mais proporcionais à realidade, o CPM, que é o diploma legal dos crimes militares, se viu, durante décadas, esquecido e desprovido de modernização penal, o que agora foi corrigido com a novel Lei 13.491/17, a qual não possui nenhum vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, como já exposto, a Lei nº 13.491/17 inovou o Direito Penal Militar ao modificar de forma ímpar o conceito de crime militar, atraindo para seu para sua atividade, no que concerne os crimes militares extravagantes as principais modernizações ocorridas, inclusive nos meios de investigação.

3.2 O conceito de crime militar após a Lei nº 13.491/17

Com o advento da Lei nº 13.491/17, o conceito de crime militar teve a sua mudança mais significativa. A lei mudou inicialmente, a redação do inciso II, art. 9º do CPM. Onde se lia, “embora o sejam com igual definição na lei penal comum”, agora se lê, “e os previstos na legislação penal”. Dessarte, os crimes militares deixaram de ser apenas os previstos no código penal militar, mas sim qualquer crime existente na legislação nacional desde que praticados nas circunstâncias descritas nas alíneas do inciso II do referido artigo, resume Foureaux (2017, p. 48):

As hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar são, em síntese, os crimes cometidos entre militares; envolvendo militar em lugar sujeito à administração militar contra civil; militar em serviço ou atuando em razão da função, hipótese de maior incidência dos crimes militares; militar em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra civil; militar durante o período de manobras ou exercício contra civil; militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar

Assim, surge uma nova classificação doutrinária para os crimes militares para além dos crimes militares próprios e impróprios, que agora deve abarcar o novo tipo de crime militar, qual seja, os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal

extravagante, que não se encontram tipificados no Código Penal Militar, mas que pela nova definição, são crimes militares. Roth (2018, p. 47), os denomina de crime militar por extensão, aqueles que estão presentes na legislação comum, que serão circunstancialmente militares por meio da tipificação indireta:

Inegável que o legislador com a Lei 13.491/17 buscou na correspondente alteração legislativa dois propósitos: de um lado, ampliar a competência da Justiça Militar aumentando, em consequência, o rol de crimes de natureza militar incluindo a categoria do que aqui denominamos crimes militares por extensão, ou seja, os crimes existentes na legislação comum que, episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM.

Enquanto, Neves (2017, p. 35), os define como crimes militares extravagantes, em função de estarem classificados fora da legislação penal militar.

Tratam-se de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes impropriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum.

Com efeito, há necessidade de posicionar os novos crimes militares na teoria clássica inicialmente, com o fito de eles se determinarem diante do mandamento constitucional esculpido no Art. 5º, inciso LXI, “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou **crime propriamente militar**, definidos em lei”, foi exatamente daí que surgiu a necessidade de classificação, que não foi definida em lei mas, mas sofreu tratamento em matéria doutrinária. Ademais, o Código Penal também faz menção a classificação de crimes militares, ao determinar, que para efeitos de reincidência, não se consideram crimes militares próprios (inciso II, Art. 64, CP). Assim sendo, para efeito desses dispositivos, os novos crimes militares devem ser definidos como impróprios, já que não se encontram definidos no CPM e neste trabalho serão referidos como crimes militares extravagantes.

4 (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.491/17

Nesta seção será abordada a questão da (in) constitucionalidade da Lei nº 13.491/17.

A doutrina divide a inconstitucionalidade quanto aos vícios em formal e material, utilizando também as expressões nomodinâmica para primeira e nomoestática para a segunda. Dessarte, aponta Moraes (2020, p. 1351):

A análise da constitucionalidade das espécies normativas (art. 59 da CF) consubstancia-se em compará-las com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar-se sua compatibilidade com as normas constitucionais.

A inconstitucionalidade formal se refere ao processo legislativo da formação da norma, decorrendo assim, da não observação das regras e procedimentos prescritos pela carta magna para a formação delas. Como exemplo, cita-se a regra prevista no Art. 65, CF, que determina, “O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.”

De outro lado, a inconstitucionalidade material, nos remete ao conteúdo normativo que vai de encontro com o conteúdo constitucional, contrariando seus preceitos e princípios. Desta forma uma lei que contrarie o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana ou do juiz natural, deverá ser considerada materialmente inconstitucional. Portanto, para sanar um vício ou impedir que uma norma contrarie a lei maior, existe o controle de constitucionalidade, que pode ser classificado quanto ao momento em preventivo ou repressivo. Desse modo, ensina Moraes (2020, p. 1355):

A presente classificação pauta-se pelo ingresso da lei ou ato normativo no ordenamento jurídico. Assim, enquanto o controle preventivo pretende impedir que alguma norma maculada pela eiva da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico, o controle repressivo busca dele expurgar a norma editada em desrespeito à Constituição. Tradicionalmente e em regra, no direito constitucional pátrio, o Judiciário realiza o controle repressivo de constitucionalidade, ou seja, retira do ordenamento jurídico uma lei ou ato normativo contrários à Constituição. Por sua vez, os poderes Executivo e Legislativo realizam o chamado controle preventivo, evitando que uma espécie normativa inconstitucional passe a ter vigência e eficácia no ordenamento jurídico.

Assim sendo, o controle preventivo ocorre antes de a lei ser promulgada, ou seja, atuando sobre o projeto de lei, se dá através das comissões de constituição e justiça ou por meio do veto presidencial (CF, art. 66 § 1º). Neste sentido, verifica-se, como já mencionado, que a Lei 13.491/17 passou em seu processo legislativo pela comissão de constituição e justiça (CCJ), nas duas casas legislativas, sendo que na Câmara dos Deputados, além da sua aprovação, foi incluído o Artigo 2º que lhe tornaria lei temporária, com a vigência até dia 31 de dezembro de 2016. De outro modo, a novel legislação também sofreu um veto jurídico pelo presidente da república, Michel Temer, que vetou exatamente o mesmo Artigo 2º que fora incluído na CCJ.

Por outro lado, o controle Repressivo, aquele que atua sobre a lei, ocorre por meio da atuação dos órgãos de controle, que verificarão se existe um vício formal ou material. Em sede de controle de constitucionalidade concentrado foram protocoladas duas ações diretas de inconstitucionalidade, a primeira, ADI nº 5.804/RJ, proposta pela Associação de Delegados do Brasil (ADEPOL), a segunda, ADI 5.902/DF, proposta pelo Partido Socialismo e liberdade (PSOL).

4.1 ADI nº 5.804/RJ proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/Brasil)

Logo após a publicação da Lei nº 13.491/17, ainda no mês de outubro de 2017, a Associação de Delegados do Brasil (ADEPOL), ingressou com a ADI 5.804/RJ, com o objetivo de impugnar a alteração promovida pela Lei nº 13.491/17 no art. 9º, II, do CPM, bem como, o § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar, incluído pela Lei Federal nº 9.299/1996. Neste sentido, a ADI tenta tornar sem efeito um novo conceito de crime militar e suas consequências, além de que, tem o ânimo de declarar a PJM incompetente para apurar crimes dolosos contra a vida.

Em seus argumentos, a ADEPOL alegou que a CF confere às policiais civil e federal o exercício da polícia judiciária, art. 144, §1º, IV, e § 4º, CF. Neste sentido, não é de atribuição da PJM a apuração de um crime que será julgado pelo tribunal do júri. Em outra parte, pondera que a Lei nº 13.491/17 ampliou por demais a competência da justiça militar, trazendo para esta seara crimes que não estariam envolvidos diretamente com atividade militar.

De maneira contrária, a AGU defendeu às alterações promovidas pela Lei pelas supramencionadas leis, argui que, a CF atribuiu ao legislador ordinário a competência

para definir crime militar, desta forma, a Lei nº 13.491/17 apenas aumentou às hipóteses do cometimento de crime militar, agindo dentro dos parâmetros legais, existindo um nexo entre a conduta delitiva e os interesses que garantem a coesão das forças militares. Quanto a mudança promovida pela Lei nº 9.299/1996, argumenta que a investigação criminal não é exclusividade das polícias civil e federal, quanto a alegação de um possível corporativismo não é válida, uma vez que, de maneira análoga, se um policial civil cometer um crime, será investigado pela polícia civil.

Neste contexto, a PGR se manifestou pela procedência dos pedidos e conhecimento da ADI. Pontuou que, em relação a definição de crime militar, há um limite na discricionariedade do legislador ordinário, fazendo uso da jurisprudência e da doutrina, apontou que há uma necessidade desta definição ter com baliza os bens jurídicos militares e o interesse militar:

Em síntese, como visto, a gramática de direitos prevista na CF/88, bem com as obrigações internacionais de tratados de direitos humanos (de natureza materialmente constitucional, conforme o teor do art. 5º, § 2º, da CF/88), impõem que a jurisdição penal militar tenha competência restrita ao julgamento de crimes envolvendo violação à hierarquia, disciplina militar ou outros valores tipicamente castrenses. Aplicada ao caso específico dos autos, exigem o imediato afastamento da jurisdição militar para o processamento e julgamento de crimes previstos em leis extravagantes, e não na codificação militar. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017)

A ADI encontra-se conclusa ao relator, desde 26 de setembro de 2021.

4.2 ADI nº 5.901/DF proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

No dia 02 de fevereiro de 2018, foi protocolado pelo Partido Socialismo e liberdade (PSOL) no STF a ADI 5.901/DF. Esta tem como fito a prolação da inconstitucionalidade do § 2º e incisos do art. 9º do Decreto-Lei 1.001/69 (CPM), incluídos Lei 13.491/2017, bem como, requer a imediata suspensão dos efeitos. Destarte, esta ADI tem como objeto a segunda vertente da novel lei, qual seja, a que deslocou competência do julgamento de crimes dolosos contra a vida de civil do Tribunal do júri para a JMU.

A ADI se fundamenta na ofensa ao mandamento constitucional que define a competência do tribunal do júri para julgamento de crimes doloso contra a vida (Art. 5º, Inciso XXXVIII, da CF), por conseguinte, surge uma afronta ao princípio do juiz natural e consequente ao devido processo legal. Ademais, alega violação aos tratados

internacionais de direitos humanos, na medida que os julgamentos devem ocorrer por tribunais competentes, imparciais e independentes, assim como abordam a utilização da justiça militar de forma restritiva.

Por outro lado, a AGU se manifestou pelo não acolhimento da ação, argumentando que não há proibição constitucional às alterações promovidas pela lei, ao contrário, é a própria carta magna que estabelece que os crimes militares serão definidos em lei. Outrossim, o texto anterior da lei que foi alterado pela Lei nº 12.432/2011 já previa uma exceção a competência do tribunal do júri quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Por conseguinte, a PGR se manifestou não só pelo conhecimento da ADI, mas também pela inclusão da Lei nº 12.432/2011, que definiu a competência da JMU para julgamento de crimes dolosos contra vida do civil praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565/19 (Código Brasileiro de Aeronáutica), qual seja, abate de aeronaves consideradas hostis. Assim sendo, acolhendo as alegações da ADI, a PGR considera inconstitucional as últimas duas alterações do CPM, entendendo que a justiça militar deve ter sua atuação restrita ao julgamento de crimes que envolvem os preceitos militares da hierarquia, disciplina militar ou outros valores tipicamente castrenses:

O direito ao devido processo legal e a um julgamento justo por juiz competente, independente e imparcial, previstos na Constituição brasileira (art.5º, LIV), no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (art. 14) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8º), aliado ao princípio da proibição do retrocesso, exigem que seja mantida a competência atual do Tribunal do Júri para julgar militares (dos Estados membros ou das Forças Armadas) que cometerem crimes dolosos contra a vida de civis, mantendo-se a igualdade e o juiz natural para todos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018)

Por fim, mesmo após recomendação expressa da PGR para requerer prioridade na tramitação e julgamento da ADI, esta encontra-se conclusa ao relator, desde 29 de novembro de 2021.

4.3 Veto do Presidente da República

Como Já mencionado o projeto de lei da câmara nº 5.768/2016, sofreu em face do controle preventivo de constitucionalidade, um veto jurídico em seu artigo 2º pelo

Presidente Michel Temer. Em suas razões, o Presidente da República (PR) fundamentou:

As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição. (BRASIL, 2017)

O artigo vetado, que trata sobre transitoriedade da lei, fora acrescentado durante a tramitação do projeto de lei na comissão de constituição, justiça e cidadania, pelo relator, Deputado Júlio Lopes, que esteou a mudança na excepcionalidade da realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro.

Por conseguinte, surge em tela uma problemática, que paira sobre a possibilidade ou não, do PR poder realizar um veto desta envergadura, de maneira a mudar uma lei que seria temporária para permanente. Ressalta-se que o nosso sistema jurídico se alicerça no importante princípio da separação dos poderes, Art. 2º da CF. Posto isso, quais os limites do poder de veto do Presidente da República. Por ora, nota-se que o veto sobre o Art. 2º do projeto de lei, cumpriu os mandamentos constitucionais em que se ampara, qual seja, art. 66 §§ 1º e 2º:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º **O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo**, de parágrafo, de inciso ou de alínea. (grifo nosso). (BRASIL, 1988)

De fato, o veto ocorreu sobre texto integral do artigo configurando em veto parcial do projeto de lei. No entanto, o veto presidencial possui limites em face do já mencionado, princípio da separação dos poderes, de modo que, não pode mudar o sentido original do texto normativo, modificando seu todo lógico, como leciona o próprio Michel Temer (2008, p.143-144):

Assim o fundamento doutrinário que alicerça a concepção de que o veto parcial deve ter maior extensão, suporta-se na ideia de que vetando palavras

ou conjunto de palavras, o Chefe do Executivo pode desnaturar o projeto de lei, modificando o seu todo lógico, podendo, ainda, com esse instrumento, legislar. Basta – como – se disse – vetar advérbio negativo. Data vênua, não é bom esse fundamento, uma vez que: a) o todo lógico da lei pode desfigurarse também pelo veto, por inteiro, do artigo, do inciso, do item ou da alínea. E até com maiores possibilidades; b) se isto ocorrer – tanto em razão do veto da palavra ou de artigo - o que, verifica é usurpação de competência pelo Executivo, circunstância vedada pelo art. 2º da CF.

Desta forma, o veto ao artigo 2º do referido projeto de lei, mudou seu motivo existencial, uma vez que, como já citado, a lei buscava garantir segurança jurídica à atual das forças armadas durante o acontecido do Jogos Olímpicos, por isso da sua aprovação nas casas legislativas em caráter provisório. Desta forma, o veto constitui-se em vício na constitucionalidade formal, conforme bem explicado por Foureaux (2017, p. 64):

Assim, em uma interpretação teleológica, aquela que visa a finalidade da norma, tem-se que o veto do Presidente da República alterou o principal objetivo da norma, pois tornou permanente o que era para ser temporário. *Mutatis mutandis*, é como se tivesse retirado o “não” de um artigo de lei, o que muda completamente o sentido do texto. Dessa forma, há inconstitucionalidade formal na sanção da lei.

De maneira semelhante, leciona Lima (2020, p. 453):

por mais que tenha havido o veto integral de um artigo, não nos parece possível concluir pela constitucionalidade da Lei n. 13.491/17, sob pena de se admitir que o Presidente da República modifique, por completo, aquilo que fora aprovado pelo Congresso Nacional. Bem ou mal – já dissemos que andou muito mal –, fato é que o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso previa uma mudança temporária de competência. Ao vetar o art. 2º, o Presidente da República conferiu a essa mudança uma natureza definitiva, permanente, desnaturando integralmente aquilo que fora aprovado pelo Poder Legislativo.

Neste sentido, o veto presidencial se configurou em uma intromissão indevida na competência legislativa do congresso nacional o que, nesta hipótese, eivou a criação da Lei nº 13.491/17 de inconstitucionalidade formal, matéria que deve ser decidida pelo STF em sede das Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

5 POLÍCIA JUDICIÁRIA *VERSUS* POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Nesta seção serão abordadas a polícia judiciária e a polícia judiciária militar.

5.1 Polícia Judiciária

À polícia judiciária incumbe, precipuamente, a apuração de infrações penais, com exceção das militares, através das polícias civil e federal. Neste sentido, a carta magna estampa em seu Art. 144, § 4º, “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, **exceto as militares.**” (grifo nosso). Desta forma, bem delineado, também está, a atribuição da Polícia Federal, a quem cabe exercer as funções de polícia judiciária da união, atuando na apuração de infrações penais específicas, dados os incisos I e IV, do art. 144, CF:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; [...]

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. (BRASIL, 1988)

Posto isto, a lei maior claramente define as atribuições dos órgãos de segurança pública. A problemática surge quando o balizamento destas atribuições perpassa pelo conceito de crime militar, que como já explanado, possui definição em texto legal infraconstitucional, que foi modificado e ampliado pela lei 13.491/13, em que pese, a jurisprudência antecedente. Desta forma, não é raro as vezes que um crime é investigado tanto pela polícia judiciária comum quanto pela polícia judiciária militar.

De maneira especial, este problema paira sobre o questionamento de quem deve investigar os crimes dolosos contra a vida em que se configura o crime militar, uma vez que em sede da justiça estadual a competência do julgamento é do tribunal do júri. À vista disso, o CPPM em seu Art. 82, § 2º, prescreve “Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do **inquérito policial militar** à justiça comum.” (grifo nosso), outrossim, apesar de o

juízo ser de competência da justiça comum, o crime ainda se configura como militar, por conseguinte, em primeira análise, deve prevalecer o mandamento constitucional, que determina a competência da PJM. Assim, leciona Cruz Junior (2017, p. 40), que para estes crimes, de forma inequívoca, a atribuição é da PJM:

as investigações de crimes militares são de atribuição, legal e constitucional, das polícias judiciárias militares, sejam elas dos Estados, Distrito Federal ou da União, não havendo qualquer margem para indevidas intromissões das polícias judiciárias comuns durante as apurações dos delitos daquela natureza.

Neste contexto, a ADEPOL ingressou com três ações diretas de inconstitucionalidade contra a Lei 9.299/96, com fito de impugnar o referido dispositivo que confere à PJM a apuração dos crimes dolosos contra vida de civil cometidos por militares estaduais. A primeira, ADI 1494/DF, foi extinta por ilegitimidade da requerente (ADEPOL). A segunda, ADI 4164/DF, em tramitação com julgamento previsto para o dia 22 de junho de 2022, teve parecer da PGR desfavorável à requerente. A terceira é a já comentada ADI 5804/RJ, também em fase de tramitação, que visa a declaração de inconstitucionalidade tanto da Lei nº 13.491/17 quanto da Lei nº 9.299/96. No que concerne este tema, se posicionou, no julgamento Recurso Extraordinário 804269/SP, o Ministro do STF Roberto Barroso:

De qualquer forma, o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar. (STF-RE: 804269 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 24/03/2015)

Ainda assim, importante frisar, no que concerne a atribuição da polícia judiciária estadual, a Polícia Civil criou várias delegacias especializadas, afim de melhor exercer a investigação criminal frente a diversidade de crimes e a multiplicidade de procedimentos encontrados no CP e nas legislações penais extravagantes.

5.2 Polícia Judiciária Militar

A polícia judiciária militar tem como atribuição primordial, apuração de fato que legalmente se configurem como crimes militares, tendo carácter de instrução provisória, deste modo, busca munir o Ministério Público dos elementos necessários ao ingresso da ação penal militar, portanto, cumpre importante função na persecução criminal. Desta forma, tem as mesmas atribuições da polícia civil, no entanto, presta auxílio a Justiça Militar. Sua competência está expressa nos termos do Art. 8º do CPPM:

Art. 8º. Compete à Polícia judiciária militar:

- a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;
- b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;
- c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;
- d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;
- e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;
- f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que esteja a seu cargo;
- g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;
- h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido. (BRASIL, 1969b)

Assim, cabe às autoridades de PJM, além da investigação criminal, auxiliar a Justiça Militar, dando cumprimento aos mandados judiciais por ela expedido, como o mandado de prisão e condução coercitiva. O exercício da PJM incube às autoridades previstas no Art. 7º do CPPM:

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste carácter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;
- b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;
- c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;
- d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios; f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados; g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios; (BRASIL, 1969b)

Com efeito, na maioria das vezes, autoridade de PJM é o comandante da organização militar na qual o delito foi praticado. Este exercício pode ser delegado aos oficiais da ativa, à letra do § 1º do mesmo artigo, “Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado”.

Por conseguinte, tem-se como feitos de polícia judiciária militar: o Inquérito Policial Militar, Ato de Prisão em Flagrante, Instrução Provisória de Deserção e Instrução Provisória de Insubmissão. Este último, apenas em sede federal, que junto com Instrução Provisória de Deserção possuem procedimento sumário especial.

Neste viés, para apuração de fato que constitui crime militar, com exceção da insubmissão e deserção, a autoridade de Polícia Judiciária Militar Instaurará o IPM, que tem como objetivo constatar, sumariamente, os indícios de autoria e materialidade. Neste sentido, dispõe o Art. 9º do CPPM:

O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. (BRASIL, 1969b).

Outrossim, cabe ao encarregado do IPM requisitar aos institutos médicos legais, exames e perícias necessários para elucidação do fato, como previsto no Art. 321 do CPPM.

No entanto, se do APFD já se tiver os elementos necessários para se definir autoria e materialidade do crime, este se constituirá no IPM, nos termos do Art. 27 do CPPM:

Art. 27. Se, por si só, for suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixe vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-

se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20. (BRASIL, 1969b).

Posto isso, verifica-se que inicialmente, o oficial de PJM deve saber diferenciar o crime comum do crime militar. Visto que, para lavratura de um APFD ou Instauração do IPM, faz-se necessário reconhecer se o fato criminoso é de natureza militar, tarefa que nem sempre é fácil. Para isso, o Código Penal, como já mencionado, estatui critérios objetivos para se definir quando um crime é militar, deste modo, o critério que deve reger a subsunção de fato como um crime militar é *ex vi legis*. Malgrado, recente decisão do STJ no Conflito de Competência nº 170.201/PI suscitado pela Auditoria Militar da Justiça militar do Maranhão:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO ENVOLVENDO POLÍCIAS MILITARES DE DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO, JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA MILITAR. DISSENSO ACERCA DA PRÁTICA DE CRIME MILITAR OU COMUM. POLÍCIAIS FORA DE SERVIÇO. DISCUSSÃO INICIADA NO TRÂNSITO. CONTEXTO FATICO QUE NÃO SE AMOLDA AO DISPOSTO NO ART. 9º, II, A, E III, D, DO CPM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Nos termos da orientação sedimentada na Terceira Seção desta Corte, só é crime militar, na forma do art. 9º, II, a, do Código Penal Militar, o delito perpetrado por militar da ativa, em serviço, ou quando tenha se prevaletido de sua função para a prática do crime. Interpretação consentânea com a jurisprudência da Suprema Corte.

2. Em se tratando de crimes dolosos contra a vida, deve ser observado, ainda, o disposto no art. 9º, § 1º, do Código Penal Militar, de modo que tais delitos, quando perpetrados por policial militar contra civil, mesmo que no exercício da função, serão da competência da Justiça comum (Tribunal do Júri).

3. No caso, a vítima e o réu - ambos policiais militares à época dos fatos - estavam fora de serviço quando iniciaram uma discussão no trânsito, tendo ela sido motivada por uma dúvida da vítima acerca da identificação do réu como policial militar.

4. **Nos momentos que antecederam aos disparos, não há nenhum indício de que o réu tenha atuado como policial militar.** Ha elementos, inclusive, que sugerem comportamento anormal aquele esperado para a função, já que supostamente teria resistido à investida da vítima, no sentido de conduzi-lo à autoridade administrativa.

5. **O fato não se amolda a hipótese prevista no art. 9º, II, a do CPM, notadamente porque o evento tido como delituoso envolvendo policiais militares fora de serviço, sendo que o agente ativo não agiu, mesmo com o transcorrer dos acontecimentos, como um policial militar em serviço.**

6. Inviável, também, concluir pela prática de crime militar com base no art. 9º, III, d, do CPM, ou seja, mediante equiparação do réu (fora de serviço) a um civil, pois, ainda que a vítima, antes dos disparos, tenha dado voz de prisão ao réu, ela não foi requisitada para esse fim nem agiu em obediência à ordem de superior hierárquico, circunstância que rechaça a existência de crime militar nos termos do referido preceito normativo.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Teresina PI, o suscitado.

(STJ-CC: 170201 PI 2019/0385077-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2020, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/03/2020)

No caso em tela, apesar de configurado a hipótese prevista no CPM (a, II, Art. 9º), crime de militar da ativa contra militar em igual situação, o STJ declarou competência da justiça comum. Dessa maneira, nota-se que o entendimento jurisprudencial que prevalece, mesmo após a edição da Lei 13.491/17, é que deve, para caracterização do crime militar, além da constatação da tipificação indireta, existir um vínculo entre a conduta e a atividade militar, o que dificulta a atuação da polícia judiciária militar, causando turbidez no conceito de crime militar. Assim, em defesa de uma maior segurança jurídica, Roth (2017, p. 129) ressalta a necessidade de apego aos critérios objetivos e legais no exame da natureza militar do delito:

Como já dissemos outrora, “a caracterização do crime militar não depende da motivação da conduta do agente, bastando, apenas, por imposição legal, o preenchimento de requisitos objetivos no caso concreto (circunstâncias taxativamente descritas pelo legislador quando o agente pratica o crime, como estar na ativa quando o crime é praticado contra outro militar na mesma situação; ser praticado por militar da ativa no interior do quartel; estar de serviço etc.; e o fato delituoso estar tipificado na Lei Penal Militar)” [...] não sendo pertinente a exigência de critérios subjetivos, como a motivação e o interesse militar, pois estes já suplantados no tipo penal (tipicidade direta) e nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (tipicidade indireta), critérios esses que dão segurança jurídica na aplicação da lei.

Assim sendo, em que pese a necessidade de maior segurança jurídica, a fim de cumprir suas atribuições, o oficial de PJM precisa está constantemente atento as modificações jurisprudenciais que irão determinar suas ações frente as recentes alterações legais.

6 A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS OFICIAIS DE PJM EM FACE DA NOVA CLASSIFICAÇÃO DO CRIME MILITAR

Nesta seção será abordada a necessidade de especialização dos oficiais de PJM em face da nova classificação do crime militar.

Diante do já exposto, faz-se necessário comentar que a Lei nº 13.491/17 trouxe para o exercício da PJM um vasto conteúdo legal que deve ser de domínio agora da autoridade competente. Neste sentido, o oficial de PJM deve ter em seu conhecimento todas as legislações penais extravagantes e seus ritos procedimentais. Posto isto, modernos instrumentos investigativos estão em disposição da autoridade de PJM, como ensina Roth (2017, p. 143):

No que tange aos instrumentos de investigação, além daqueles disciplinados no CPPM, outros mais estão disponíveis no ordenamento jurídico, tais como a colaboração premiada, o formal indiciamento no IPM, a ação controlada, a captação e interceptação ambiental, a infiltração de agentes de investigação etc., a interceptação telefônica (Lei 9.296/96), as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (art. 11 da Lei 11. 340/06) etc.

Outrossim, é necessário ao oficial de PJM ter domínio dos diferentes preceitos legais estatuídos no Código Penal e no Código Penal Militar, de modo a aplicar no que couber aos crimes militares extravagantes, respeitando os princípios constitucionais e atento aos conflitos normativos. Cabe ressaltar, em que pese a divergência doutrinária em diversos pontos, as autoridades de PJM deverão realizar constante estudo e análise das futuras jurisprudências, argumenta Neves (2018, p. 16):

Essas alterações, como não poderia de outra forma ser, fomentaram discussões na comunidade jurídica, surgindo muitos debates profícuos, mas que apenas sinalizam possíveis soluções, porquanto a última palavra caberá ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.804 e n. 5.901.

Neste passo, importante frisar que o exercício da PJM nas Policiais Militares é tido como atividade secundária, uma vez que a carta magna estabelece como atribuição precípua o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nos termos do seu § 5º, Art. 144, CF. Para executar esta missão, é que são desenvolvidas todas outras atividades na instituição. No entanto, ainda que acessória, o exercício de PJM é uma atividade complexa e árdua, frente ao seu carácter dinâmico, próprio do direito, que requer dos seus profissionais constante dedicação e tempo.

Por conseguinte, surge uma premente necessidade de capacitação e especialização das autoridades de PJM frente às profundas alterações promovidas pela Lei nº 13.491/17. Nas palavras de Rocha e Costa (2017, p. 18):

Em face das modificações introduzidas no Código Penal Militar pela Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, é inarredável a conclusão de que a polícia judiciária militar precisa, com a urgência que o caso requer, adaptar seu funcionamento à nova realidade procedimental. Tal adaptação requer esforços diretamente voltados à qualificação e especialização dos Oficiais que atuam e atuarão nos feitos de polícia judiciária militar a fim de que seja alcançada excelência nesses procedimentos, prevenindo-se, dessa forma, prejuízos à apuração do crime militar e, por consequência, à própria persecução penal.

De mais a mais, a já existente ideia da necessidade de institucionalização da polícia judiciária militar ganha ainda mais força frente ao aumento de sua competência. Deste modo, pontua Gorrihas et al (2016, p. 203):

A Polícia Judiciária Militar foi instituída em 1895 por regulamento do Supremo Tribunal Militar com o nome de Conselho de Investigação e, passados mais de cento e vinte anos, inexistente, no âmbito das Forças Armadas, um órgão destinado a profissionalizar militares para conduzir Inquéritos Policiais Militares (IPM), bem como as demais demandas inerentes à investigação criminal. A atuação do Encarregado do IPM, oficial designado para conduzir a investigação de um crime militar, é, na maioria das vezes, desprovida de orientação e coordenação jurídicas.

O conceito de institucionalização da PJM, tem como ideais adjacentes, a estruturação, capacitação e especialização do exercício de Polícia Judiciária Militar, de modo que seja realizado com excelência, celeridade e tecnicismo. Neste sentido complementa Gorrihas et al (2016, p. 203):

A problemática da institucionalização da polícia judiciária militar pode ser sintetizada no desafio de conciliar a aspiração social por decisões céleres e justas da Justiça Militar com investigações criminais que, em regra, ainda são conduzidas de forma descentralizada, por militares sem qualificação técnica para o exercício da atividade.

Em sede estadual, verifica-se que de igual modo, que os feitos de polícia judiciária militar são realizados de maneira descentralizada, por um grande número de oficiais da corporação. Neste sentido, para mitigar este problema, algumas Instituições Polícias Militares já implantaram em suas organizações as Delegacias de Polícia Judiciária. Deste modo, expõe Camargo et al (2019):

No Brasil já existem em algumas Instituições Policiais Militares estaduais a figura da DPJM, que são inseridas em suas leis de organizações, cito como exemplo as DPJM dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco (Portaria do Comando Geral da PMPE nº 381, de 27 JUL 2016) (anexo B). A citada portaria estabelece atribuições da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, às quais compete, primordialmente, instauração, acompanhamento, controle e solução dos Inquéritos Policiais Militares, encaminhamento ao Ministério Público do Estado, arquivo de todos os documentos, cumprimento de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público do Estado ou Autoridade Judicial, formalização dos flagrantes militares, instruir Instrução Provisória de Deserção e o registro e a detenção provisória de militares estaduais que tenham cometido infrações penais castrenses ou não.

Assim, necessário esclarecer, que os oficiais possuem atribuições para muito além da atividade de PJM. Esses profissionais, são formados nas diversas academias para exercerem a função de comando, respondendo em síntese por todas as atividades inerentes à organização militar. Cita-se em breve resumo as atividades administrativas, operacionais, acadêmicas e de PJM. Neste sentido, a ideia de especialização é inafastável, o que se provou latente ao se analisar o exercício de Polícia Judiciária Militar frente ao novo panorama legal instituído pela Lei nº 13.491/17. Neste sentido, explica Rocha e Costa (2017, p. 18):

Não há como refutar a ideia de que a busca pela excelência passa pela especialização, visto que a ideia do profissional polivalente foi há muito abandonada pelo mercado, e as instituições do serviço público precisam adaptar-se a essa realidade que não tolera mais um profissional com um "mar" de conhecimentos e a profundidade de "um palmo". Oficiais que atuam ou atuarão nas atividades de polícia judiciária militar devem ser especialmente separados para essa finalidade, como ocorre nos quadros das Corregedorias de Polícia Militar.

Assim sendo, verifica-se que as várias e complexas atribuições da Polícia Judiciária Militar estão em constate revisão dado os entendimentos jurisprudências e as recentes alterações legais.

Ainda assim, a investigações criminais ocorrem de diferentes formas de acordo com o tipo penal que está sendo apurado. Assim sendo, os crimes militares extravagantes requerem do oficial de PJM conhecimento de outras técnicas de investigação. Neste ponto, basta imaginar por exemplo os crimes ambientais e seus procedimentos de apuração.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mudança no conceito de crime militar, operado pela Lei nº 13.49/17, produziu diversos efeitos no direito penal militar. Como estudado, ampliou-se o rol de crimes militares, que agora podem conhecer das seguintes classificações: crime militar próprio, crime militar impróprio e crime militar extravagantes. Neste sentido, cabe ao oficial de PJM reconhecer quando um crime é de natureza militar, obedecendo os critérios legais e atento aos desdobramentos jurisprudenciais da referida lei, como exposto durante a pesquisa, devendo atuar com rigor e retidão nas hipóteses de sua atual e ampliada competência.

Outrossim, a apuração de alguns crimes militares extravagantes possui procedimentos e métodos específicos, que devem ser de domínio do oficial de PJM. Em contrário, poderão haver irreparáveis prejuízos à persecução criminal. Neste ponto, ressalta-se que a própria Polícia Civil, que possui como vocação precípua a investigação criminal, se especializou face ao vasto conteúdo legal e a diversidade procedimental, através da criação de delegacias especiais como a delegacia do idoso, delegacia da mulher e delegacia do meio ambiente.

Ademais, qualquer legislação penal que traga em seu conteúdo novos tipos penais ou mudanças procedimentais nos crimes penais extravagantes, poderá incidir em tese no Direito Penal Militar. Tais como, a Lei nº 13.260/16, que disciplina o terrorismo, e a Lei nº 12.850/13, que define organização criminosa. Portanto, necessário constante atualização de conhecimentos do oficial de PJM.

De fato, inúmeras são as atribuições do oficial, a quem cabe o exercício de PJM, que se divide no exercício administrativo, operacional e de polícia judiciária militar, o que torna o conceito de especialização inafastável. Outrossim, é de difícil raciocínio que um profissional consiga, ainda que com muita dedicação, realizar com excelência tantas atividades, principalmente de forma simultânea.

Desta forma, a passo e passo, a especialização do trabalho é um caminho que busca alcançar a melhora no rendimento e qualidade do serviço, posto isto, a ideia do profissional multifuncional cai cada vez mais em desuso. Ainda assim, o conceito de especialização já é de uso constante dentro das Polícias Militares, o que se evidencia através das criações de batalhões especializados, como os batalhões de operações especiais e os batalhões de polícia ambiental.

Por conseguinte, o estudo aventou como hipótese a necessidade de especialização da PJM frente ao novo conceito de crime militar estabelecido pela Lei nº 13.491/17. Para dar conta desta hipótese, foram definidos três objetivos específicos, que em sequência lógica responderia os questionamentos para sua validade, que foram respectivamente, verificar as principais mudanças promovidas pela Lei no Direito Penal Militar, a fim de compreender as consequências para o exercício de PJM e discutir a necessidade de sua especialização.

Em face disso, verificou-se que as modificações promovidas pela Lei nº 13.491/17 trouxeram para o direito penal militar a incidência de vasto conteúdo legal, tanto material quanto processual, o que elevou consideravelmente a demanda de feitos de Polícia Judiciária Militar e as exigências técnico-jurídica de seu exercício, com premente necessidade de requalificação e constante capacitação dos oficiais que a exercem, o que frente as diversas outras atribuições do Oficial deságua indubitavelmente na confirmação da hipótese.

Para reforçar a validade da hipótese, foi discutido no capítulo final os conceitos de institucionalização da PJM e a bem sucedida implantação da Delegacias de polícia Judiciária Militar, através dos trabalhos científicos produzidos acerca desta temática.

Em derradeiro, a Polícia Judiciária Militar requer um profissional capacitado e especializado, que possa dedicar-se ao estudo do extenso conteúdo da legislação penal nacional e seu dinamismo, a fim de exercer com excelência seu importante papel na preservação das instituições militares, na repressão criminal e na promoção da justiça.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 6-41, jan./jun. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.758, de 06 de julho de 2016**. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2090691>. Acesso em: 22 dez. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020].

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017**. Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm. Acesso em: 10 dez 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 dez 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara 44, de 2016**. Altera o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar. Brasília, DF: Senado Federal, [2017]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/126414>. Acesso em: 25 dez. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 160902/RJ**. Homicídio envolvendo policiais militares de diferentes unidades Da Federação. Justiça Comum e Justiça Militar. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, [2020]. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=0385077-80.2019.3.00.0000&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 08 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 170201/PI**. Crime contra a lei de licitações praticado por militar em situação de atividade contra patrimônio sob a administração militar. Relator: Min. Laurita Vaz, 12 de set de 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=CC+160902&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 05. jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5804**. Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5298182>. Acesso em: 15 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5901**. Site do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5359950>. Acesso em: 16 dez 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 804269/SP**. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator: Min. Roberto Barroso, 24 de março de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15322843147&ext=.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2019.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. Lei de crimes hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei nº 13.491/17. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 18-25, 2017.

CAMARGO, Cléo da Silva *et al.*. **Aumento na Demanda de polícia judiciária militar na PMMT com o advento da lei 13.491/17**, [s. l.]: Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://cleocamargo.jusbrasil.com.br/artigos/717104736/aumento-na-demanda-de-policiajudiciaria-militar-na-pmmt-com-o-advento-da-lei-13491-17?ref=feed>. Acesso em: 14 jan 2022.

CRUZ JUNIOR, Silvio Valois. A constitucionalidade da lei 13.491/17 e da lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical. **Revista Direito Militar AMAJME**, Florianópolis, n. 126, p. 37-40, set./dez. 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 46-74, jan./jun. 2017.

FOUREAUX, Rodrigo. Competência para julgar os crimes militares eleitorais. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 114-118, jan./jun. 2018.

GORRILHAS, Luciano Moreira; MIGUEL, Claudio Amin; BARBOSA, Marcio Renato Alves. A institucionalização da Polícia Judiciária Militar: uma necessidade premente. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, DF, n. 26, p. 201-226, nov. 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NEVES, Cícero Robson Coimbra A Lei n. 13.491/17 e os reflexos na aplicação da parte geral do Código Penal Militar e nas penas. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 1-19, jul./dez. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 32-47, jul./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcelo. **Manual de Direito Penal Militar**. 5. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2021.

ROCHA, Abelardo Júlio da; COSTA, Alexandre Henriques da. Dos Novos Desafios da Polícia Judiciária Militar em Face das Modificações Introduzidas no CPM pela Lei nº 13.491/17. **Revista Direito Militar AMAJME**, Florianópolis, n. 126, p. 13-18, set./dez. 2017.

ROTH, Ronaldo João. Lei 13.491/17: Os Crimes Militares por Extensão e o Princípio da Especialidade. **Revista de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal Militar**, Brasília, DF, v. 27, n. 1, p.124-145, jul./dez 2017.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). **Revista do Observatório da Justiça Militar Estadual**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 42-63, jan./jun. 2018.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. **Transparência**: dados estatísticos, [São Luís]: TJMA, 2022. Disponível em: <https://termojuris.tjma.jus.br/statistic-data>. Acesso em: 20 jan 2022.